



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913698/2009-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.770 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CATERPILLAR FINANCIAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 34 e ss, transmitida à base de dados da Receita Federal em 31/07/2009, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 215.910,86, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2008.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 40), o pagamento informado teria sido utilizado para quitação de outro débito, nada restando para a compensação realizada.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 19/10/2009 (fls. 64), a interessada interpôs, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 e ss, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF do período, retificada em 16/11/2009.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 34 e ss, transmitida à base de dados da Receita Federal em 31/07/2009, na qual a interessada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 215.910,86, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2008.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 40), o pagamento informado teria sido utilizado para quitação de outro débito, nada restando para a compensação realizada.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 19/10/2009 (fls. 64), a interessada interpôs, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 e ss, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF do período, retificada em 16/11/2009.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos:

No presente caso, somente após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação do que disse ser um erro na DCTF, fazendo-o sem demonstrar suas razões. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Além disso, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila documentação contábil (e-fls. 186 e segs).

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF retificando-a, no entanto não apresentando às autoridades fiscais documentação suporte a retificação apontada.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.770 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913698/2009-29

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise pormenorizada neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado do Relatório Conclusivo, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.